Processo 11069/2008/001/2009
Documento: R006337/2010
Pag.: 884

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC NORTE DE MINAS

Autos nº 011069/2008/001/2009

CISAM SIDERURGIA LTDA vem respeitosamente, perante este órgão, inconformado com a r. decisão proferida nos autos em epígrafe, interpor **RECURSO**, com fundamento no art. 19 do decreto estadual 44844/08.

Substanciado nas razões anexas de recurso, as quais requer sejam recebidas e processadas para análise deste órgão, ao qual **REQUER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental da atividade de silvicultura na Fazenda Marimbo, situada no município Riacho do Machados, conforme artigo 26 do referido decreto.

Na eventualidade deste órgão insistir em manter a decisão proferida, requer que o presente recurso seja encaminhado à Câmara Normativa Recursal – CNR.

Termos em que pede deferimento.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2010.

CISAM SIDERURGIA LTDA

Regional Coram 19/01/2010 15:48 - R006337/2010

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR

Autos nº 011069/2008/001/2009

Razões do recurso

A r. decisão merece ser reformada pelas razões a seguir aduzidas.

O recorrente requereu licenciamento ambiental para atividade de silvicultura, propondo plantio de eucalipto em convívio com os Pequizeiros existentes na área pretendida, objetivando o pleno desenvolvimento destes, da seguinte forma:

> "Será respeitado um afastamento da "**copa do pequizeiro**" que vai variar de 3 metros (mínimo) a 6 metros (máximo), e que considerando um **diâmetro médio** de 6m para copa do pequizeiro,podemos dizer que a área para cada árvore de pequi, na sua **forma individual,** variará de 144 m^2 (mínimo) a 225 m^2 (máximo), área esta, que deverá garantir pleno desenvolvimento ao pequizeiro**".** (ilustração anexa – doc. 1).

Esta proposta foi elaborada levando-se em consideração o maior espaçamento recomendado para o plantio homogêneo do pequi e o recomendado para eucalipto, sendo deste 3x3 metros e daquele variando entre 8x8 metros e 10x10 metros. (exemplo desta recomendação cita-se a publicação EMATER/MG "A cultura do Pequi" dos autores Ildeu de Souza - EMATER e Antônio Salvino - EMBRAPA Cerrados, anexa – doc. 2).

Em razão do respaldo técnico de sua proposta e da decisão proferida não ter analisado os espaçamentos sugeridos, se limitando a afirmar que não é possível o plantio em conjunto de ambas espécies, contrariando a lei 10883/92, requer deste órgão que seja reformada a r. decisão sob os seguintes fundamentos:

Do fundamento utilizado para indeferimento da licença ambiental:

A decisão de indeferimento fundamenta-se no parecer único emitido pela SUPRAM/NM, o qual em seu item 8, **Conclusão**, afirma:

> "Considerando a ***inviabilidade técnica e operaciona*** implantação da atividade de silvicultura na Fazenda Marin virtude da elevada incidência do Pequizeiro (cariocar brasiliense), ***sugerimos o indeferimento da licença prévia*** – LP a CISAM SIDERURGIA LTDA. para atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa". (grifo nosso).

Nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual 44.844/08, mencionado no referido parecer, a licença prévia objetiva-se **apenas à análise da viabilidade locacional e ambiental da atividade** que se pretende exercer:

> Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:
> I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade **aprovando sua localização** e concepção, atestando a **viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;
> II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e
> III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Porém, conforme descrito acima, a decisão se fundamentou na **inviabilidade técnica e operacional** para indeferir o licenciamento, fatores que deveriam ser analisado em outra fase do licenciamento ambiental (LI).

Considerando que, em razão do princípio da legalidade (arts. 37 e 50 da CF), ao administrador somente é permitido fazer o que está previsto em lei, tem-se que esta **análise antecipada** da viabilidade técnica e operacional **é ilegal**. Portanto, o fundamento utilizado pela decisão é contrário ao ordenamento jurídico, devendo assim, ser reformada.

Do plantio de eucalipto preservando as árvores de pequis:

Conforme estudo apresentado, o empreendedor pretende exercer a atividade de silvicultura mantendo as árvores de pequis existentes no local, e **garantindo todas as condições para seu pleno desenvolvimento**.

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: R006337/2010
Pag.: 887

É importante deixar claro, que não se pretende o abate do pequi, e sim permitir o convívio dele com o eucalipto. Opção esta, permitida pela lei 10883, em seu artigo 3º, e reconhecida pelo referido parecer em sua fl. 12, quando afirma que a área poderá ser utilizada para atividade que concilie sua exploração com a preservação da espécie imune de corte Pequi.

> Lei 10.883/92 Art. 3º. O reflorestamento homogêneo com espécies exóticas em áreas de ocorrência do pequizeiro (*caryocar brasiliense*) somente poderá ser feito mediante critérios que garantam o pleno desenvolvimento das árvores produtivas, a serem definidos pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Da viabilidade ambiental e locacional da atividade:

Contrariando o referido artigo da lei 10883/92, que permite o plantio de espécies exóticas em local de incidência de pequi, no item "**Discussão"** do parecer afirma-se (fl. 12) que a incidência de Pequi na área diretamente afetada torna inviável o empreendimento por ser este imune de corte:

> "Conforme afirmado no Estudo de Impacto Ambiental – EIA e verificado em vistoria realizada pela SUPRAM NM, a área pleiteada para implantação da atividade **apresenta grande incidência de Pequizeiro (cariocar brasiliense), o que inviabiliza ambientalmente o empreendimento para a atividade de silvicultura, tendo em vista que a referida espécie é protegida por lei**, não podendo ser suprimida, exceto em situações de utilidade pública e interesse social, conforme determinação da lei 17682/08". (grifo nosso).

Porém, tal fundamento, **não se aplica ao caso em análise vez que não se pretende suprimir nenhum Pequizeiro**.

O parecer neste item, **por mera presunção**, afirma que haveria competição entre o eucalipto e o pequizeiro por nutrientes, água e luz, o que terminaria com o abafamento destes indivíduos, levando-os à morte.

Além de não demonstrar nenhum dado técnico que demonstre tal competição, esta afirmação simplesmente desconsiderou a proposta apresentada, já que **não analisou os espaçamentos propostos**, elemento este indispensável para a viabilidade da atividade pretendida, conforme se demonstra abaixo em relação a nutriente, água e luz:

- **Nutriente e Água:** a proposta de respeitar uma área para o desenvolv Pequizeiro variando entre 144 m^2 e 225 m^2, é muito superior ao indicado par homogêneo da espécie (64m2 a 100m2) portanto, sendo suficiente para garantir a ausência de competição por nutrientes e água.

- **luz**: para disponibilizar luminosidade que garanta o pleno desenvolvimento dos Pequizeiros, pretende-se fazer o plantio no sentido leste/oeste, além de respeitar o afastamento citado, que é maior que o dobro necessário no plantio homogêneo do pequi (64m^2 a 100m2). Na eventualidade deste órgão não considerar suficientes estes cuidados, sugere-se a imposição, como condicionante, de monitoramento preventivo dos Pequis, com a obrigação de suprimir os Eucaliptos circunvizinhos, se for verificada competição por luz entre as espécies.

Ver ilustração em anexo (doc. 1)

Com tal procedimento é possível garantir que haverá luminosidade suficiente para o pleno desenvolvimento dos pequizeiros, podendo afirmar com isto, que não haverá nenhum risco de morte do pequi por falta de luz ou abafamento.

Há ainda que se destacar que a supressão da vegetação primária (cerrado) ocorreu a mais de 40 anos, e que até a data de hoje não houve sua regeneração apresentando baixíssimo rendimento lenhoso (conforme inventario florestal), caracterizando-se como área degradada.

A proposta do empreendimento em elevar este rendimento lenhoso em mais de 10 vezes, com seu respectivo resgate de carbono, sem abater nenhum Pequizeiro, deve ser considerada como ambientalmente viável, e não inviável.

- Ver ilustração anexo 1

Da violação do dever de motivação e do princípio da ampla defesa:

Ao indeferir o requerimento de licenciamento ambiental sem considerar os espaçamentos propostos, o d. julgador violou tanto o dever de motivação como o princípio da ampla defesa.

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: R006337/2010
Pag.: 889

O primeiro, porque, a simples menção de que haverá competição por nutrientes, luz, **sem demonstrar** tal concorrência dentro do espaçamento proposto não p considerada como suficiente.

Nos termos do artigo 46 da lei 14184/02, a Administração Pública tem o dever de fundamentar sua decisão:

> Lei 14184/02 Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.
> §1° - A motivação será clara, **suficiente** e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Viola o princípio da ampla defesa, pois a falta de análise de sua proposta prejudica a defesa do recorrente, por não ter conhecimento prévio de quais argumentos terá que refutar.

Da exigência legal de auto-sustentabilidade:

Este licenciamento tem por finalidade manter floresta própria para exploração racional, conforme impõe o artigo 21 do Código Florestal e artigo 47 da lei estadual 14309/2002 que busca o desenvolvimento sustentável da atividade de siderurgia, mediante o alcance gradual da auto-sustentabilidade dos grandes consumidores de carvão vegetal.

As empresas do setor siderúrgico tem necessidade de ter uma sólida base florestal para sua auto-suficiência, e buscam meios de implantar florestas economicamente viáveis estabelecidas de acordo com a legislação em vigor, bem como alternativas para a sustentabilidade.

A atividade econômica no sistema jurídico brasileiro não é exercida de forma ilimitada e irrestrita, ao contrário, encontra balizas constitucionais, dentre elas, de cunho ambiental, as quais limitam sua atuação de forma a compatibilizá-la com o interesse público e a sobrevivência das espécies neste planeta.

Especificamente sobre a atividade de siderurgia, uma destas balizas verificáveis de forma evidente como decorrência do princípio do desenvolvimento sustentável é a necessidade desta atividade - dando-se o prazo razoável para tal - conquistar sua auto-sustentabilidade em matéria prima florestal, com aplicação do artigo 21, parágrafo único

do Código Florestal, evitando-se com isto uma situação eterna de transfor nossas preciosas florestas em carvão para a queima no processo de fabricaçã guza.

Assim, toda proposta de aproveitamento de forma sustentável de uma área degradada deve ser considerada ambientalmente viável, pois, o simples fato de produzir em área sem valor ambiental deve ser colocado, numa escala de prioridades, como as primeiras áreas a serem liberadas a produção sustentável, observando o disposto no artigo 170, IV e VI da Constituição Federal.

Da ausência de condicionante:

Considerando que a lei permite o plantio de eucalipto em área de incidência de Pequi (lei 10883) e que a licença é um ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade.

Se o órgão ambiental considerar que a proposta de plantio da forma apresentada, não garantirá o pleno desenvolvimento do Pequizeiro, é dever do órgão ambiental e direito do empreendedor a sugestão, por meio de condicionantes, de técnicas e ações mais adequadas ao exercício da atividade.

Porém, no caso em análise a SUPRAM NM, simplesmente indeferiu o pedido, desconsiderando a possibilidade de convívio das duas espécies.

Como condicionantes, que garantiriam este convívio sem impedir o pleno desenvolvimento do Pequizeiro, sugere-se:

<u>Com relação à competição de luz:</u>

1- Monitoramento preventivo anual do Pequizeiro - com o objetivo de garantir o seu pleno desenvolvimento, já que permitirá avaliar a influência do sombreamento sobre seu desempenho vegetativo e produtivo. Caso, esta influência prejudique seu desenvolvimento, que seja suprimido os Eucaliptos circunvizinhos.
2- Plantar os Eucaliptos alinhados no sentido leste oeste afim de garantir maior incidência de luz sobre os Pequizeiros.

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: R006337/2010
Pag.: 891

Com relação à competição de nutrientes e água:

1- Adubação do Pequizeiro para compensar possível concorrência nutricional.
2- Incorporação da matéria orgânica superficial para melhoria da fertilidade do solo.
3- Adotar medidas conservacionista de solo para melhorar sua retenção de água e evitar carreamento de nutrientes.
4- Construir cacimbas ao longo das estradas, carreadores e aceiros melhorando a retenção de água no solo.

Da função social da propriedade:

O texto constitucional em seu artigo 5º, XXII consagra que a propriedade atenderá à sua função social.

Este princípio incumbe ao proprietário observar desde o papel produtivo a ser desempenhado pela propriedade, passando pela ecologia, até o cumprimento da legislação social e trabalhista.

Na propriedade rural, sua função social será satisfeita quando simultaneamente houver aproveitamento e utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, observação das disposições de regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores (artigo 186 da Constituição Federal).

Conforme demonstrado acima, pretende-se com o exercício da atividade pretendida cumprir a função social da propriedade Fazenda Marimbo, já que se propõe respeitar as áreas de preservação permanente, a reserva legal, bem como garantir condições para o pleno desenvolvimento dos Pequizeiros existentes. Ademais esta atividade captará mão-de-obra na região, favorecendo o bem-estar dos trabalhadores e do proprietário.

Da viabilidade econômica do empreendimento:

Ao contrário do que afirma o parecer único a atividade é economicamente viável, pois estima-se que dos 5298,75 ha da propriedade, restará ainda aproximadamente 1870 ha para plantio, mesmo respeitando os espaçamentos propostos, já que a maior parte dos

pequizeiros se encontram em **reboleira.** (um estudo com dados exatos poderá apresentado em LI)

Da viabilidade técnica e operacional do empreendimento:

O parecer técnico considerou que a "opção de deixar como remanescentes os indivíduos de Pequi é inviável do ponto de vista técnico e operacional", justificando tal inviabilidade:

> "... levando-se em consideração que em cada pequizeiro deixado como remanescente deverá ser respeitado um raio de área preservada com vegetação nativa, a atividade de silvicultura se tornaria inviável, uma vez que não restaria área para implantação do povoamento silvicultural..."

Porém, como demonstrado no item anterior, mesmo respeitando os espaçamentos propostos restará, ainda aproximadamente 1870 ha. de área para efetivo plantio.

É enganosa também a afirmativa do parecer de que a "operacionalização das atividades de plantio e tratos culturais seriam prejudiciais, tendo em vista que o maquinário utilizado para exploração do cerrado e plantio do povoamento de eucalipto causaria danos aos Pequizeiros e demais espécies nativas deixados como remanescentes".

Esta afirmativa somente demonstra que o d. julgador não se desincumbiu do seu ônus de analisar a proposta apresentada, pois é de fácil constatação que:

Se o espaçamento deixado entre os eucaliptos é suficiente para o manuseio do maquinário, sem causar qualquer dano a eles; o afastamento proposto para o local com incidência do Pequizeiro, também o será, já que é bem maior.

Ou seja, a única variante a ser analisada nos locais de incidência do Pequizeiro para análise da viabilidade operacional é o afastamento, e este nesta hipótese é mais benéfico, já que é maior.

Assim, o afastamento considerado garante a operacionalização da atividade sem causar dano a qualquer Pequizeiro.

Importante destacar que em momento algum foi proposto preservar a vegetação no entorno de cada Pequizeiro. Mesmo porque é recomendado no plantio homog Pequizeiros a capina (Publicação A CULTURA DO PEQUI), para que não haja competição por nutrientes e água.

Deveria ser considerado também na analise do licenciamento, a aptidão agrícola da região que é claramente florestal.

Da apresentação posterior de documento:

O recorrente objetiva conseguir apoio de entidades como **Universidades e Órgãos Ambientais** para desenvolver este projeto apresentado. Portanto, requer demonstrar nos autos do processo tal apoio quando este for concedido.

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Como aplicação específica do projeto constitucional de valorizar a "cidadania", este princípio traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam.

O objetivo principal deste princípio é atuar em favor do administrado, ou seja, a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.

Assim, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Portanto, este princípio reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no ar inciso II e §2º, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> (...)
> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:

O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º:

> Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
> IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
> (...)
> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
> (...)
> § 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
> § 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Assim, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar algumas impropriedades, tais como, apresentação posterior de documentos, a falta de cópia do CPF do autuado, quando a peça recursal é apresentada tempestivamente.

Ademais, é aplicável a regra do art. 397 do CPC, segundo o qual é possível a juntada de documentos a qualquer momento para comprovar a ocorrência de fatos posteriores.

Dos pedidos:

Face ao exposto requer apresentar os referidos documentos em momento posterior, bem como que a r. decisão seja reformada para deferimento do licenciamento ambiental da atividade silvicultura na Fazenda Marimbo.

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: R006337/2010
Pag.: 895

Termos em que pede conhecimento e provimento do recurso.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2010.

CISAM SIDERURGIA LTDA